

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131, DE 2004

(Aposos PRs nºs 284, de 2006 e 34, de 2007)

Altera o § 5º do art. 39 e o art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 131, de 2004, de iniciativa do Deputado Marcondes Gadelha, pretende alterar o Regimento Interno para abrir a possibilidade de que Suplentes de Deputado convocados em caráter de substituição sejam escolhidos para cargo de Presidente ou Vice-Presidente de comissão temporária, limitando a proibição hoje prevista no art. 243 aos cargos da Mesa e às presidências de comissões permanentes.

Na justificção apresentada, argumenta-se que a medida proposta seria benéfica para os membros da Casa e para a dinamização do processo legislativo, ampliando as possibilidades de participação de grande parte do colégio legislativo nos trabalhos. A limitação prevista para as presidências das comissões permanentes, segundo o ali exposto, não precisa aplicar-se também às temporárias, cujos objetivos são alcançados geralmente em curto espaço de tempo, geralmente de três meses.

Apensado a este, o Projeto de Resolução nº 284, de 2006, que também propõe alteração ao art. 243 do Regimento Interno, tem outro objetivo: procura, na verdade, inserir mais uma limitação à atuação de

Suplentes de Deputado quando convocados em caráter de substituição, estabelecendo norma proibitiva de sua participação, como membro, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A justificação defende, em síntese, o argumento da incompatibilidade entre a situação de exercício instável do cargo de Deputado Suplente com o princípio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, detentores de mandato fixo de dois anos.

Também apensado ao processo encontra-se o Projeto de Resolução nº 34, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que prescreve regra limitadora da possibilidade de remuneração do Suplente convocado durante período de recesso constitucional. De acordo com o projeto, o Suplente só deverá ter direito à remuneração correspondente aos dias em que houver registro de efetivo serviço prestado em sessões ou reuniões da Câmara ou do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, por tratarem de tema que envolve direitos e deveres do mandato parlamentar, também para exame de mérito, a teor do que dispõe o art. 32, inciso IV, letras a e p, do Regimento Interno.

Os Projetos de Resolução de nºs 131/04 e 284/06 atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão. Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o proposto pelos projetos e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No que respeita ao Projeto de nº 34/07, contudo, parece-nos que incide em flagrante inconstitucionalidade ao pretender tratar, em resolução interna da Câmara, de tema afeto às atribuições privativas do Congresso Nacional, a ser disciplinado por decreto legislativo, nos termos do

previsto no art. 49, VII, da Constituição. Tanto assim é que a regulação atual da remuneração a que fazem jus os suplentes de parlamentares está prevista no art. 5º do Decreto Legislativo nº 7/95, que ainda se encontra em vigor. Ignorar isso e trazer a normatização da matéria para o âmbito privativo da Câmara dos Deputados desrespeita a Constituição e o Decreto Legislativo mencionado, não podendo contar com o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao mérito, somos favoráveis às duas alterações propostas pelos Projetos de nºs 131/04 e 284/06, que embora pareçam caminhar em sentidos opostos – um querendo ampliar a possibilidade de atuação dos suplentes na Casa, outro impondo-lhes nova restrição – na verdade não são inconciliáveis, podendo perfeitamente conviver num texto substitutivo comum. Isso porque os argumentos em favor de um e outro são igualmente bons e defensáveis. Abrir a possibilidade de que os Suplentes convocados a substituir Deputados possam ocupar a presidência ou a vice-presidência de uma comissão temporária, cujos trabalhos, em geral específicos e curtos, possam se desenvolver mais rapidamente é de fato medida justa e razoável, retirando do Regimento uma restrição desnecessária. Por outro lado, parece mesmo recomendável evitar que alguém que esteja apenas temporariamente em exercício como Deputado venha a ser nomeado membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão de caráter permanente da Casa cujos participantes detêm um mandato fixo equivalente à metade de toda a legislatura. Apresentamos, em anexo, um substitutivo que procura contemplar as boas contribuições dos dois projetos em apreço.

Em vista de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, aprovação dos Projetos de Resolução de nºs 131, de 2004 e 284, de 2006, nos termos do substitutivo proposto; quanto ao Projeto de Resolução nº 34, de 2007, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade, prejudicado o exame dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs 131, DE 2004 E 284, DE 2006

Altera o art. 243 do Regimento Interno, dispondo sobre restrições à atuação dos Suplentes de Deputado convocados em caráter de substituição.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 243 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, de Suplente de Secretário ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão permanente, nem integrar a Procuradoria Parlamentar ou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator